



## REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - NR 5/2026

Autoria: CLAUDIA RIBEIRO DE LIMA

IPORA, GO, 26 de Março de 2026

**Institui o “Programa Desengaveta”, que dispõe sobre a redução temporária da alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) no Município de Iporá-GO e dá outras providências.**

A **PREFEITA** do Município de Iporá, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, APROVOU e ELA SANCIONA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Iporá-GO, o “Programa Desengaveta”, consistente na redução temporária da alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre as transmissões *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, conforme o fato gerador previsto na legislação tributária municipal, especialmente no Código Tributário Municipal.

**§ 1º.** A redução de que trata o caput aplica-se à base de cálculo regularmente apurada pela Administração Tributária.

**§ 2º.** O benefício fiscal previsto nesta Lei possui caráter excepcional e temporário, não gerando direito adquirido para exercícios posteriores.

**Art. 2º.** Durante o período de vigência desta Lei Complementar, as alíquotas do ITBI ficam reduzidas progressivamente, aplicando-se às transmissões cujo lançamento do imposto ocorra dentro do prazo previsto no art. 8º, nos seguintes termos:

**I** – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para pagamento realizado em até 15 (quinze) dias, contados do lançamento;

**II** – 2,0% (dois por cento), para pagamento realizado após o prazo previsto no inciso I e dentro do período de vigência desta Lei.

**Parágrafo único.** Aplica-se a alíquota vigente na data do lançamento, desde que o pagamento seja realizado dentro dos prazos previstos neste artigo.

**Art. 3º.** O pagamento do ITBI observará as disposições do Código Tributário Municipal, ficando a emissão do laudo de avaliação e a liberação para fins de registro imobiliário condicionadas ao recolhimento integral do imposto.



**Parágrafo único.** O laudo de avaliação terá validade de 30 (trinta) dias, contados de sua emissão, e, não sendo efetivado o registro imobiliário nesse prazo, o contribuinte ficará sujeito à atualização da base de cálculo e ao recolhimento da eventual diferença de imposto.

**Art. 4º.** Encerrado o período de vigência desta Lei Complementar, restabelecem-se automaticamente as alíquotas previstas na legislação tributária municipal.

**Art. 5º.** A concessão do benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar atende ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, estando acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação, conforme demonstrativo anexo.

**Art. 6º.** A compensação da renúncia de receita decorrerá do aumento da arrecadação proveniente da regularização de transmissões imobiliárias, conforme demonstrado no estudo de impacto que integra esta Lei.

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar a execução do programa, inclusive quanto aos procedimentos operacionais para sua implementação.

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do início de sua vigência.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Iporá, Estado de Goiás,  
aos 26 dias do mês de março de 2026.

**Cláudia Ribeiro de Lima**  
Vice-Presidente CCJR

**Suélcio Gomes da Silva**  
Membro CCJR